



PARECER JURÍDICO - 2022 - AJUR/CMI
PROCESSO Nº: 014/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2022
ASSUNTO: Cancelamento Processo Administrativo

I – DO RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório referente ao processo Administrativo nº 014/2022, do DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 002/2022/CMI, referente a locação de imóvel do segundo anexo do Poder Legislativo Municipal da cidade de Itaituba-PA a fim de que seja verificada a possibilidade de realizar a revogação do referido processo em razão da empresa não ter assinado o contrato administrativo no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de rever, corrigir e revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bom como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres – poderes também estão legalmente previstos no Art. 49 da Lei 8666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No caso concreto verificamos que a motivação para a anulação do presente certame diz respeito em razão de que a empresa J.C. SIMOES DE ALMEIDA EIRELI, pessoa



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA**

jurídica, inscrita no CNPJ nº 38.649.971/0001-30, não assinou o contrato administrativo no prazo legal de até 60 (sessenta) dias, sem justificativa, que resultou no atraso da finalização do processo, tais aspectos fogem ao escopo da análise do parecer que se limita a regularidade legal e formal dos procedimentos.

Entretanto, de fato não há como continuar com um certame, onde a administração verifica, que por ausência de assinatura possam macular o procedimento ou prejudicar o erário, tornando-se assim ilegal ou prejudicial aos objetivos e princípios da administração pública.

III- CONCLUSÃO:

Diante dos fatos expostos, opino pela possibilidade de anulação do presente certame, considerando que não houve assinatura do contrato administrativo com e referida empresa, sendo assim não há prejuízo para o erário público.

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

É o parecer.

Itaituba-PA, 11 de agosto de 2022.

**HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA
OAB/PA Nº 22099
Assessora Jurídica
Câmara Municipal Itaituba**